



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1098517

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

Data da Autuação: 26/02/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 26/02/2021

Objeto da Denúncia: Processo Licitatório nº 014/2021 – Pregão Eletrônico nº 001/2021

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Berizal

CNPJ: 01.614.602/0001-00

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 014/2021

Objeto: Futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com montagem, alinhamento e balanceamento, conforme Edital e Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Edital nº: 001/2021

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Processo Licitatório nº 014/2021 - Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Berizal, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com montagem, alinhamento e balanceamento, conforme Edital e Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 792.037,00 (setecentos e noventa e dois mil e trinta e sete reais), conforme item 11 do Anexo I – Termo de Referência.

O Denunciante, em síntese, apontou como irregularidade a exigência de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em nome do fabricante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Após o devido recebimento e distribuição da Denúncia, o Relator Conselheiro Mauri Torres proferiu despacho em peça nº 6, cód. arq. 23632988, determinando-se o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise da medida cautelar pleiteada, o que se passa a fazer neste momento.

2.1 Apontamento:

- Da exigência de certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante

2.1.1 Alegações do denunciante:

Alega o Denunciante que a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, é cláusula restritiva do certame, visto que muitas empresas trabalham com produtos de origem estrangeira e, por isso, não conseguem obter o referido documento. Desta forma, entende que o mais adequado seria exigir o certificado em nome do importador, ou do próprio licitante, mas jamais em nome apenas do fabricante.

Mais adiante, aduz que:

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre acumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira. [...]

Alega, também, que a exigência em tela é ilegal, pois esta documentação não está inserida no rol exaustivo de documentos exigíveis, previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, além de configurar compromisso de terceiro, alheio à disputa.

Ao final, o Denunciante requer a retificação do ato convocatório, para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA também em nome do importador, nos casos em que os licitantes forneçam pneus de origem estrangeira, bem como a concessão de medida liminar, por entender que existem “elementos evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, assim como verossimilhança das alegações”.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos; Jurisprudências do TCE/MG (peça nº 2, cód. arq. 2359886).

2.1.3 Período da ocorrência: 25/02/2021 em diante.

2.1.4 Análise do apontamento:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 estabelece o seguinte:

11. 2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

II – Apresentar certificado de regularidade junto ao IBAMA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DO PNEU OFERTADO, cadastro de fabricação de pneus e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



similares, de acordo com a Resolução CONAMA 416/2008, bem como Instrução Normativa 01/2010 do IBAMA e Ministério do Meio Ambiente; (EXCLUSIVO PARA PNEUS)

Esta Unidade Técnica compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Esta matéria foi objeto de decisão do Conselheiro Durval Ângelo, na Denúncia nº 1088837, interposta pelo mesmo motivo ora alegado de restrição à participação em decorrência de exigência excessiva de qualificação técnica. Naquele processo, o Conselheiro Relator indeferiu pedido de liminar nos autos nos seguintes termos extraídos de seu despacho do dia 28 de abril de 2020:

A exigência de apresentação de certificado expedido pelo IBAMA já foi objeto de análise pela Unidade Técnica deste Tribunal, nos autos do Processo nº 1077251, de minha Relatoria, que assim se manifestou:

[...]

De outra sorte, a fim de afastar qualquer ilação em contrário, esta Unidade Técnica compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

[...]

A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de forma fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

A jurisprudência deste Tribunal também já se manifestou acerca dessa questão, pois em decisão liminar nos autos do processo nº 1066621, o Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, assim se manifestou:

A respeito da irregularidade denunciada, saliento que este Tribunal vem entendendo como razoável a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, a exemplo do que foi decidido pela Segunda Câmara na Denúncia n. 1031624, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 20/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

[...]

No mesmo sentido decidiu a Primeira Câmara na Denúncia n. 1041506, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão de 4/9/2018, assim ementada:

[...]¹:

Ainda, da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, *verbis*:

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.”

Outrossim, o Conselheiro Mauri Torres ao indeferir pedido de liminar nos autos da Denúncia nº 1007882, sessão do dia 21/11/2017, entendeu:

Em linhas gerais, a Denunciante aduz:

O Edital de Licitação do Pregão Presencial Registro de Preços nº 013/2017 [...] é restritivo, pois tem como critério de julgamento o menor preço por lote e exige certificado de regularidade junto ao IBAMA [...] em nome do fabricante dos pneus, como segue abaixo a transcrição de parte do referido edital:

...

A propósito da exigência do certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Unidade Técnica deste Tribunal elaborou estudo acerca de cláusula com o mesmo conteúdo dos itens 7.2.2.7 e 7.7 do ato convocatório em tela e concluiu que injunção feita nesse sentido não é descabida. A conferir²:

II –DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA

[...]

Análise

Exige o edital às fls. 16/17:

¹ Acima referida pelo Relator nos presentes autos.

² O estudo técnico a que me refiro foi elaborado no bojo da Denúncia n. 924229.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



17. Todas as participantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 02, os documentos específicos para a participação neste Pregão, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes:

[...]

17.11. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

17.12 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Estabelece a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

[...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989);

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

A Resolução nº 416/09 do CONAMA, que “dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada”, publicado no DOU do dia 01/10/09, dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



[...]

Art. 4º Os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



[...]

Consta do site do IBAMA as seguintes informações quanto ao Certificado de Regularidade:

Certificado de Regularidade Pessoa Jurídica

1.O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;

2.O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou

Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;

3.Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:

- Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividade Potencialmente Poluidora ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
- Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
- Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
- Não estar em débito com o setor de arrecadação do IBAMA;
- Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link Adequar à vistoria;

(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/anuencia-e-autorizacoes/importacaoexportacao-convencao-de-basileia/147-passos-para-oprimeiro-cadastro-pessoa-juridica?start=4>):

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)

[...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. **Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.** (Grifou-se)

(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmentepoluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA n° 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA n° 258, de 26/08/1999.

Somado a isso, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP, unidade integrante da Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia-Geral da União – AGU, elaborou um guia prático de licitações sustentáveis³, a saber:

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3° da Lei n° 8.666/93, na redação dada pela Lei n° 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei n° 7.735/89 e Decreto n° 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei n° 6.938/81 e Decreto n° 99.274/90).

³ Autoria: Luciana Pires Csipai – Advogada da União – CJU/SP; Colaboração: Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tiekko Uchida, Teresa Villac Pinheiro Barki e Viviane Vieira da Silva – Advogadas da União – CJU/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);

b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação.

No referido guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a PNEUS:

PNEUS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus <u>Exemplo:</u> Manutenção de veículos – Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
<u>Lei</u> n° <u>12.305/2010</u> <u>Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> <u>Resolução CONAMA</u> n°	*Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO	- Lembramos que o fabricante e o comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



<p>416, de <u>30/09/2009</u></p> <p><u>Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010</u></p>	<p>Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento.</p> <p>* Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo consumidor, sem ônus.</p>	<p>– item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento o mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”</p>	<p>Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas. (Destacamos).</p>
---	--	---	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Isso posto, constata-se que a Resolução CONAMA é, de fato, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, razão pela qual a exigência editalícia (item 8.5.3 – fl.160) de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Constata-se, ainda, que o IBAMA não fornece a certidão de regularidade apenas aos fabricantes e importadores, mas, sim, a todo e qualquer cidadão que visitar o sítio eletrônico: <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/público/certificadoregularidade.php>. Além de o seu fornecimento ser simples e gratuito.

Com efeito, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Logo, não há como afirmar que a exigência da certidão do IBAMA restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido foi a decisão da Primeira Câmara desta Corte, proferida na sessão do dia 30/04/2013, referente aos autos nº 8800240 (Apenso nº 862719).

Destaca-se, também, que, conforme o Guia Prático de licitações sustentáveis elaborado pela CGU/SP, os comerciantes de pneus também têm o dever de se registrarem no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende que não há irregularidade quanto às exigências em tela (itens 17.11 e 17.12).

(Destques do texto)

Dessa feita, conquanto nada impeça a mudança de posicionamento da Unidade Técnica a respeito da matéria, ao menos no juízo perfunctório que caracteriza o exame dos pleitos de suspensão de licitação, não vislumbro a irregularidade apontada pela Denunciante.

Além do referido processo de Denúncia, ora transcrito, e das Denúncias citadas pelo Conselheiro Durval Ângelo na Denúncia nº 1088837, acima transcrita⁴, todas com entendimento pela regularidade da exigência de certificação do Ibama do fabricante, destaca-se entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1066574, relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão do dia 23/05/2019:

⁴ 1077251, 1066621, 1041506 e 1040630.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

Além disso, confirma-se que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, **bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial, conforme confere-se⁵:**

Cita-se como exemplo consulta realizada ao CNPJ da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Informa-se que a empresa Goodyear, além da fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar, possui várias outras atividades de negócio, tais como: fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, dentre outras⁶.

Em consulta a um de seus CNPJ's no site do Ibama, foi apresentada certidão referente à atividade “9 – Industria de Borracha”, conforme segue:

⁵ https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

⁶ <http://cnpj.info/GOODYEAR-DO-BRASIL-PRODUTOS-DE-BORRACHA-LTDA>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 5270912 Data de consulta: 19/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 00.500.246/0025-21
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Nome fantasia: GOODYEAR - FILIAL - AERO RETREAD
Data de abertura: 10/03/2011

Endereço

Logradouro: RUA INTENDÊNCIA Complemento: PORTÕES A E B
N.º: 91 Município: SAO PAULO
Bairro: BELENZINHO UF: SP
CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

9 - Indústria de Borracha Categoria 7 - Recondicionamento de pneumáticos Detalhe

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

Em consulta a outro CNPJ da empresa, foi apresentada certidão não referente às atividades constantes do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (Categoria 21 - Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981⁷), mas que possuem a obrigatoriedade de certificação do Ibama, conforme segue:

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 19876 Data de consulta: 14/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 00.500.246/0001-54
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Nome fantasia: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Data de abertura: 13/07/1939

Endereço

Logradouro: RUA INTENDENCIA Complemento: PORTÃO A PRÉDIO ADM
N.º: 91 Município: SAO PAULO
Bairro: BRAS UF: SP
CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 Categoria 45 - Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009 Detalhe

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

⁷ <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes/categoria-21>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



E, ainda, cita-se decisão prolatada na Representação aviada no TCU, TC 021.108/2017-0⁸, formulada pela UPTEC - Construção e Tecnologia Ltda., que apontou irregularidade na condução da Concorrência 177/2015 pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Segundo a decisão, apesar de não se tratar de exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante e, sim, do licitante, demonstra a facilidade de acesso ao referido documento por qualquer interessado. Destacou-se a justificativa do Presidente da Comissão de Licitação quanto à inabilitação da representante. A conferir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. oitiva prévia. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO REPRESENTANTE EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ENTIDADE PROMOTORA DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA da representação. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.2. Inicialmente, a fim de melhor contextualizar os fatos tratados na presente representação, vale esclarecer que, no tocante à alínea “a” do ofício de oitiva, o edital da Concorrência 177/2015 contém as seguintes exigências (peça 4, p. 6-8, grifou-se):

7. DA HABILITAÇÃO

(...)

7.3. A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1, salvo quando as informações pertinentes estiverem contempladas de forma regular no SICAF.

7.3.1. Habilitação Jurídica:

(...)

7.3.1.9. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.1.9.1. A apresentação de Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

7.3.1.9.2. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

⁸

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=608387>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



(...)

[...]

10.1. Na resposta à oitiva, o Presidente da Comissão apresenta esclarecimentos que, por sua natureza técnica, recomendam sua transcrição, ainda que parcial (peça 13, p. 4-7, grifou-se):

Questionamento "b" – Explicada a razão para a inclusão da exigência de apresentação do CTF e esclarecido o fundamento legal para tal exigência, passa-se à primeira razão para inabilitação do reclamante, que foi o descumprimento do item 7.3.1.9 do Edital.

A licitante Uptec - Construção e Tecnologia LTDA não apresentou em seu envelope o requerido comprovante, conforme proposta juntada às fls. 1386. Restando inabilitada também por essa questão. A empresa então, tempestivamente, recursou a decisão em 21 de junho de 2016, trazendo basicamente os mesmos argumentos apresentados na presente reclamação. **A Comissão, amparada no item 7.3.1.9.1, buscou o certificado online, na plataforma do IBAMA, obtendo o resultado negativo sobre a inscrição da empresa, decidindo, portanto, manter a inabilitação.** (sic) (G.N.)

[...]

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado.

Deve-se ressaltar que a referida exigência é um instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Na oportunidade, esta Unidade Técnica traz as decisões desta Corte de Contas sobre a questão posta em tela, com destaque para entendimento divergente da Segunda Câmara, que vem entendendo pela irregularidade da exigência da certificação exclusivamente em nome do fabricante dos pneus, a conferir:

DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS			
RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ACÓRDÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Denúncia 1041506 Ano 2018	04/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara	Denúncia 1076861 Ano 2019	22/9/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 416/2009 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, não comprometendo indevidamente a competitividade do certame, e não configurando compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama. [...]
Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro Primeira Câmara	Denúncia 1084222 Ano 2019	3/3/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara	Denúncia 1072533 Ano 2019	18/8/2020	<p>DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.</p> <p>2. Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.</p>
Conselheiro Substituto Hamilton Coelho Primeira Câmara	Denúncia 1082592 Ano 2019	16/6/2020	<p>EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. CERTIFICADO IBAMA. REGULARIDADE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.</p> <p>[...]</p> <p>2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.</p> <p>[...]</p> <p>2) Apresentação de certificado do IBAMA</p>

			<p>Apontou o denunciante que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério de habilitação, contida no item 11.5.1 do Edital, configurou restrição excessiva, pois excluiu do certame a participação de interessados que comercializam pneus importados.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n. ° 416/2009, Instrução Normativa n. ° 01/2010 do IBAMA), tendo em vista que os pneumáticos são produtos potencialmente poluidores, com o intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar em afronta à legislação pertinente.</p> <p>Ressalto que este juízo foi reafirmado em julgamentos recentes da Primeira Câmara deste Tribunal, Processos n.º1.041.545, sessão de 10/09/19, e nº 1.071.604, sessão de 03/12/19.</p> <p>Pelo exposto, afasto a imputação de impropriedade contida neste tópico.</p>
<p>Conselheiro Substituto Licurgo Joseph Mourão</p> <p>Primeira Câmara</p>	<p>Denúncia 1007829 Ano 2017</p>	<p>24/11/2020</p>	<p>[...]</p> <p>No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/20134).</p> <p>O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.</p> <p>Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.</p> <p>Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à</p>

			<p>celebração do contrato administrativo⁵, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna no presente feito, <i>in verbis</i>: (...) é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. Nesse esteio, mencionam-se as Denúncias n. 10769787, 10768928 e 10825929. Desse modo, entende-se em consenso com a unidade técnica do TCEMG pela improcedência do apontamento de irregularidade.</p>
<p>Conselheiro Wanderley Ávila</p> <p>Segunda Câmara (Presidente)</p>	<p>Denúncia 1066873</p> <p>Ano 2019</p>	12/09/2019	<p>[...]</p> <p>Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao <u>IBAMA em nome de fabricantes e importadores</u>, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA nº 416/09 e Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.</p> <p>Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, <i>verbis</i>: [...]</p> <p>Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração inserida pela Lei nº 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo. Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia.</p>
<p>Conselheiro Claúdio Terrão</p> <p>Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1092229</p> <p>Ano 2020</p>	10/12/2020	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.</p> <p>[...]</p> <p>2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, em nome do fabricante, nas licitações</p>

			para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão.
Conselheiro Gilberto Diniz Segunda Câmara	Denúncia 1077245 Ano 2019	24/9/2020	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666, DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL.</p> <p>1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.</p> <p>[...]</p>
Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro Segunda Câmara	Denúncia 1031577 Ano 2018	17/11/2020	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. PROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESTRIÇÃO POR DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.</p> <p>2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência do TCEMG acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a aplicação de sanção aos gestores públicos.
Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento Segunda Câmara	Denúncia 1077019 Ano 2019	20/2/2020	EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 12.349/2010. 2. A exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.
Conselheiro Substituto Telmo Passareli Segunda Câmara	Denúncia 1088838 Ano 2020	28/1/2021	EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ENCERRAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei 8.666/1993 pela Lei 12.349/2010. [...] No entanto, ao condicionar a apresentação da referida certidão apenas em nome do fabricante, como ocorrido no caso dos autos, a administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>possuem estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º da Instrução Normativa RFB 1863/2018. A exigência, por outro lado, alija do certame empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cuja fabricante (estrangeira) não possua registro no CNPJ.</p> <p>Tal tratamento diferenciado não se justifica na medida em que o importador de pneus, como visto, possui responsabilidade ambiental de logística reversa tanto quanto a fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Manhuaçu apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante.</p>
--	--	--	---

Importa destacar que, nos autos da Denúncia nº 1071480, a Segunda Câmara, na sessão do dia 23/7/2020, aprovou por unanimidade a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que foi no seguinte sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURO E POSSÍVEL FORNECIMENTO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. (G.N.)

Outrossim, destaca-se que nos autos da Denúncia nº 1031577, sessão do dia 17/11/2020, no quadro acima referenciada, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro fez o seguinte registro:

Inicialmente, registro que este Tribunal vem apresentando divergências de entendimentos sobre o tema, não havendo, portanto, uniformização nas decisões. Nessa esteira, saliento que, recentemente, alterei o meu convencimento para aplicar a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito da Segunda Câmara desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Corte de que “[...] **a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência**”. (G.N.)

No entanto, importa apresentar informação contida na decisão do então Conselheiro Substituto Victor Meyer nos autos da Denúncia nº 1077019, sessão do dia 20/2/2020, também citada no quadro anterior e mencionada pelo denunciante, que vai ao encontro do entendimento desta Coordenadoria, no sentido de que não há irregularidade na cláusula editalícia combatida, uma vez que a certificação não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, a saber:

[...]

Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Córrego do Bom Jesus apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante.

Apesar disso, conforme destaquei nos autos em apenso, a exigência, no caso concreto, não causou prejuízo material à competitividade, tendo em vista que as empresas participantes da licitação apresentaram a documentação e foram habilitadas, sem haver exclusão de qualquer uma delas (fls. 543/547).

Destaquei, aliás, que a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI – ME, vencedora da licitação com a oferta de pneus da marca “Durable”, somente apresentou a certidão requerida em nome da importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., o que demonstra a ausência de dano prático à licitação.
(G.N.)

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Em virtude disto, nota-se que a alegação do Denunciante não possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Quanto à similaridade de pneus chineses e nacionais, entende-se não caber a argumentação do Denunciante com base em resolução da Câmara de Comércio Exterior, já que o que a Administração visa proteger é o meio ambiente em território nacional, e aqueles fornecedores que visam participar do mercado brasileiro têm obrigações perante as leis brasileiras, que devem ser cumpridas em igualdade de condições com os demais.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que a denúncia é improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos.

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1088837, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007882, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066574, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2661, Item Sumário e 9.2, Colegiado Plenário, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1041506, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076861, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1084222, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1072533, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1082592, Item Ementa e Voto
Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1084222, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007829, Item Voto, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066873, Item Voto, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1092229, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077245, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1031577, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077019, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1088838, Item Ementa e Voto, Colegiado Segunda Câmara, de 2021;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071480, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.1.7 Conclusão: Pela improcedência.

2.1.8 Dano ao erário: Não há indícios de dano ao erário.

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Inobservância aos princípios da publicidade e transparência

3.1.1 Período da ocorrência: 25/02/2021 em diante

3.1.2 Análise do apontamento:

Ultrapassada a análise do mérito da denúncia, cumpre destacar competência deste Tribunal de Contas, estabelecida pela Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Incumbe a esta Corte, portanto, examinar o cumprimento das normas atinentes à licitação durante a condução dos certames.

Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.

In casu, verificou-se o descumprimento aos mencionados princípios, posto que, após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na *internet*, não foi possível constatar a existência ou divulgação de decretos que regulamentem os institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços.

Registre-se, em que pese o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 dispensar aos municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória na *internet*, não pode o ente federado se desincumbir de observar o cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, que, ao estabelecerem uma relação horizontal com o cidadão, permitem um controle mais efetivo por parte da sociedade.

O pregão eletrônico se encontra, atualmente, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 48.012/2020, que determinam, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



§ 1º do art. 1º, a utilização obrigatória da modalidade do pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e fundos especiais, respectivamente no âmbito federal e no âmbito estadual.

A referida regra é excepcionada pelos § 4º, no caso do Decreto Federal, e § 2º, relativo ao Decreto Estadual, dos respectivos dispositivos legais, que informa que, se for comprovada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, admitir-se-á a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

A realização de licitação por meio do pregão eletrônico já é uma realidade no âmbito da União e muitos estados e municípios brasileiros, considerando suas vantagens, como: 1) ambiente virtual; 2) acesso pela rede mundial de computadores; 3) busca pela melhor proposta; 4) economicidade; 5) ampliação da competitividade; 6) celeridade na compra; 7) otimização processual; 8) transparência; 9) eficiência na administração pública; 10) impessoalidade na condução da sessão pública; 11) medida de boa governança; 12) fortalecimento do controle externo e do controle social. Ademais, em tempos de pandemia da Covid-19, a licitação em sua forma eletrônica contribui para as recomendadas medidas de isolamento social.

O mesmo cenário é possível observar em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), que, atualmente, é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013 (com alterações efetuadas pelo Decreto nº 9.488/2018), e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 46.311/2013. Nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Federal e do inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, que pode ser adotado nas modalidades concorrência e pregão (eletrônico e presencial), do tipo menor preço.

A aplicação do SRP também implica em muitos benefícios à Administração, como: 1) redução do número de procedimentos licitatórios; 2) redução do volume de estoques; 3) eficiência nas contratações públicas; 4) administração mais gerencial; 5) redução do custo administrativo.

Diante disso, considerando a competência desta Corte para o exercício do controle externo, como examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIV do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; considerando a função pedagógica dos Tribunais de Contas na busca de orientar os jurisdicionados sobre a forma adequada de agir; considerando, no âmbito da Administração Pública, a necessidade de observância aos princípios da publicidade e da transparência; esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação ao gestor municipal no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Site da Prefeitura Municipal de Berizal.

3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8.666, de 1993, Artigo 3º, Caput;
- Decreto Federal nº 7892, de 2013, Artigo 2º, Inciso I;
- Constituição da República, Artigo 5º, Inciso XXXIII;
- Decreto Estadual nº 46311, de 2013, Artigo 2º, Inciso XV;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, Artigo 76, Inciso XIV;
- Decreto Federal nº 10024, de 2019, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 4º;
- Decreto Estadual nº 48012, de 2020, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 2º.

3.1.5 Medidas Cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

3.1.6 Responsável pela adoção da medida: João Carlos Lucas Lopes (Prefeito Municipal de Berizal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere ao seguinte fato:
- Da exigência de certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG);
- Dar ciência ao Prefeito das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho ou de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 03 de março de 2021.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
Analista de Controle Externo
Matrícula 32406